



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 172 /15 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Altera o *caput* do art. 23, inclui arts. 23-A e 23-B e revoga o § 1º do art. 22, os incs. I a IV e o parágrafo único do art. 23 e os arts. 24, 25 e 26 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 - que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema - proibindo a comercialização de animais de qualquer espécie em estabelecimentos comerciais.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

Instada a oferecer parecer prévio (fls. 13), a Procuradoria da CMPA aduz que a Constituição Federal de 1988 estatui competir ao Município legislar sobre matéria de interesse local (artigo 30, incisos I).

Que a Constituição do Estado do RS, em seu artigo 13, inciso V, estatui competir ao Município promover a proteção ambiental, coibindo práticas que submetam animais à crueldade.

A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e para prover a defesa da flora e da fauna (artigos 8º, inciso IV, e 9º incisos II e IX).

Conclui que a matéria objeto da proposição se inclui no âmbito da competência municipal, inexistindo óbice jurídico a sua tramitação.



PARECER Nº 172 /15 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Ressalva que o preceito estabelecido pelo art. 5º do PL, ao impor obrigação ao Poder Executivo, incide em violação ao Princípio da Independência dos Poderes (CF/88, art. 2º).

Após, à autora, para manifestação quanto à ressalva da Procuradoria Legislativa, oferece a Emenda nº 01, suprimindo o art. 5º do presente PLCL.

A seguir, remessa à CCJ, que realizou em 05-11-2013, uma reunião específica para a discussão da matéria, com ouvida da autora, entidades e pessoas convidadas, com suas opiniões.

Essa Comissão entende que a proibição proposta, fere os princípios do livre exercício da atividade econômica e da livre concorrência, por que sob o prisma da ponderação de interesses não se mostra proporcional nem razoável impedir que determinado setor comercial de desenvolver a atividade em questão, na medida em que no caso o ordenamento jurídico possui instrumentos capazes de compatibilizar a venda de animais com a proteção da saúde pública.

Ainda, que proibir a venda de animais e *pet shops* e autorizar a comercialização apenas por canis, gatis e criatórios específicos, a proposta incorre em violação ao princípio da isonomia agasalhada no art. 5º da CF/88, na medida em que não se indica critério de discriminação necessário para facultar a venda a determinado segmento e ao outro não.

Aquela Comissão conclui que seria mais adequado regulamentar a atividade, ao invés de simples proibição, para que o Município, no seu poder de polícia administrativa, possa fiscalizar todos os estabelecimentos, evitando, com isso, os maus-tratos aos animais.

Desse modo, entende pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da sua Emenda nº 01.

A seguir, remessa à CEFOR, que entende que a proposição viola os Princípios do Livre Exercício da Atividade Econômica e da Livre Concorrência. Com a finalidade de promover o debate, conclui pela aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01.



PARECER Nº 172 /15 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Após, remessa à CUTHAB, fls. 25, que se manifesta pela aprovação da proposição e sua Emenda nº 01.

A seguir, à COSMAM, fls. 58, que se manifesta pela aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01.

A seguir, vistas à autora, que apresenta a Emenda nº 02, que altera a Ementa do PLCL e outras alterações.

Após, anexa-se ofício da Assessoria Jurídica da SEDA, fls. 61 que se manifesta contrária a revogação do caput do art. 23, seus incisos I, II e IV e seu parágrafo único. Permanece o inciso III do artigo 23.

Que não há contrariedade ao art. 2º do projeto, que altera o art. 26 da LC 694/2012, onde não há contrariedade a sua sanção.

Entretanto, aquela Assessoria Jurídica é favorável ao veto total em relação ao artigo 5º, que revoga o § 1º do art. 22, incisos I a IV do *caput* e o parágrafo único do art. 23 e os arts. 24 e 25 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012. Também são favoráveis ao veto total em relação aos arts. 22 e 23, e também em face de que a revogação dos artigos 24 e 25 prejudicaria a garantia da saúde e bem-estar dos animais mantidos em estabelecimentos comerciais. Conclui pelo Veto Parcial do PLCL de acordo com as considerações acima.

O Art. 23 da Proposição:

Art. 23. Os animais comercializados no Município de Porto Alegre deverão ser esterilizados, microchipados e identificados com a sua origem e o nome do comprador, bem como registradas em cadastro próprio.

Aduz a assessoria jurídica da SEDA que “*no que diz respeito ao texto proposto ao artigo, não há óbice por parte desta Secretaria, no entanto, entendemos que ele deva ser trazido à LC 694/2012, como art. 23-A, ou ainda, como parágrafo segundo do art. 23. Tornando o parágrafo único, como primeiro.*”

De acordo com a assessoria da SEDA, não há possibilidade de revogação do caput do artigo 23, incisos I, II e IV, e parágrafo único.



PARECER Nº 172 /15 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Que o artigo dispõe acerca das proibições relacionadas ao comércio de animais, proibindo a exposição, manutenção ou comercialização de animais silvestres, salvo quando autorizado pelo órgão ambiental competente (inc. I), a manutenção de animais doentes dentro de estabelecimentos comerciais (inc. II), e a exposição de animais em vitrinas de estabelecimentos comerciais (inc. VI). Que a leitura dos incisos avocados, por si, justificam a impossibilidade de revoga-los, pois é evidente a importância que cada um traz dentro do contexto que envolve este tipo de comércio.

Que animais silvestres, para serem comercializados, dependem de autorização do órgão competente, qual seja, o IBAMA. Que deste modo não compete ao Município deliberar sobre sua proibição. Que a manutenção de animais doentes em estabelecimentos comerciais, também não é uma prática que possa ocorrer, pois animais doentes podem ser transmissores de doenças, deste modo, não faz sentido a revogação do dispositivo.

Ainda, que do mesmo modo, revogar o inciso IV do art. 23 é permitir que os animais sejam submetidos à exposição em vitrinas de estabelecimentos comerciais, ou seja, ao barulho da rua, poluição, intempéries, etc. Que deste modo, manter sua revogação é retroceder em termos de bem-estar animal.

Também, que o parágrafo único do referido artigo não pode ser revogado, tendo em vista que nele está disposto que as regras referentes ao comércio de animais em feiras deverão observar as regras contidas na Seção VI, e não as mesmas regras da comercialização em estabelecimentos.

Deste modo, a assessoria jurídica da SEDA é contrária a revogação do caput do art. 23, seus incisos I, II e IV, e seu parágrafo único. Quanto ao inc. III do art. 23, não vemos óbice à sua revogação. No que se refere ao art. 2º do projeto, que altera o art. 26 da LC 694/2012, em que pese o texto alterado ser paráfrase do original, não há contrariedade à sua sanção.

Que em relação ao art. 5º, que revoga “o § 1º do art. 22, os incs. I a IV do caput e o parágrafo único do art. 23 e os arts. 24 e 25 da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012”, somos favoráveis ao veto total, pelos motivos acima expostos (relativamente aos arts. 22 e 23), e, também, em face de que a revogação dos arts. 24 e 25 prejudicaria, sobremaneira, a garantia de saúde e bem-estar dos animais mantidos em estabelecimentos comerciais.



PARECER Nº 172 /15 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Conclui, manifestando-se pelo Veto Parcial do PLCL.

Evidentemente, há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria da CMPA e das demais comissões permanentes, alguns desfavoráveis à proposição, com ressalvas. A assessoria jurídica da SEDA, secretaria diretamente envolvida com o trato da matéria, exauriu tecnicamente a matéria, à luz da legislação pertinente à matéria.

Pautados pelo Princípio da Legalidade e outros princípios do Direito Administrativo como a “Autonomia Municipal”, temos que a iniciativa reservada das leis que versem sobre a administração orçamentária do Município que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo, revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do Princípio da Separação de Poderes.

No que tange à competência, a constitucionalidade formal está efetivamente presente, pois a iniciativa para a matéria regulamentada pela lei municipal “*sub análise*” situa-se na esfera da competência privativa do Prefeito Municipal.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal”.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pela CCJ, CEFOR, CUTHAB, COSMAM e Chefe do Executivo, e adicionando-se os aspectos argüidos por esta Comissão e considerando-se que a proposição, se aprovada, incumbirá acréscimo ao Orçamento do Município, este



**PARECER Nº 172 /15 – CEFOR
AO VETO PARCIAL**

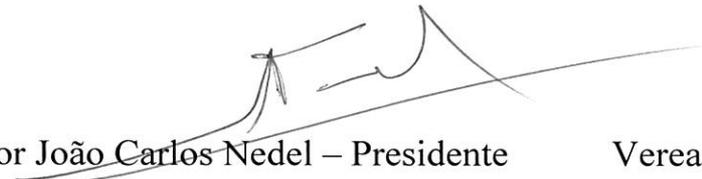
Relator tem, no mérito, entendimento favorável ao Veto Parcial oferecido pela SEDA, segundo seus critérios comentados acima.

Diante do exposto, somos pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 23 de novembro de 2015.


**Vereador Airto Ferronato,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 23.11.15


Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador Guilherme Socias Villela


Vereador Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente


Vereador Idenir Cecchim

CONTRA.